



PARECER CCJ

Amplia os serviços prestados pelo Sine Municipal.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total do Governo Municipal, ao Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Vereador Kaká D'avila.

Nas razões do veto, sustenta o Chefe do Executivo, resumidamente, que, o Projeto de Lei em tela, trata de matéria de competência da União, pois o Sine foi criado pelo Decreto Presidencial nº 76.403, de 08 de outubro de 1976 e regido pela Lei Federal nº 13.667 de 17 de maio de 2018, tal qual define todas as diretrizes do Sine e competências da União, dos Estados e Municípios.

Por fim, aduz que o Projeto de Lei invade a seara de atividades tipicamente administrativas, ferindo o Princípio da Separação e Independência dos Poderes, assentado no art. 2º da Constituição Federal e presente no art. 2º da Lei Orgânica Municipal, e sendo assim, não compete ao Legislativo Municipal atribuir funções ao SINE, sendo elas devidamente impostas através da Lei nº 13.667, de 2018.

Portanto, resumidamente, são estas as razões que levam ao Veto Total proposto pelo Governo Municipal. É o breve relatório.

Analisando as razões do Governo Municipal para o Veto Total, como já é exposto pelo mesmo, há dificuldades materiais e formais que prejudicam sua consecução como norma efetiva, e isso obstaculariza e barra o ato de sua sanção. Referente ao mérito, o Executivo Municipal reconhece a relevância que o tema traz em seu objeto.

Não há de negar também quanto às razões do executivo para tal medida referente ao Projeto, pois, o inciso I do art. 1º da matéria a ser vetada, além de dispor sobre matéria já disciplinada pela União (inciso VI, do art. 9º da Lei 13.667, de 2018), também acabaria por ferir o Princípio da Separação dos Poderes (Independência e Harmonia entre Poderes) o qual veda a imposição, por parte de um Poder, a condutas específicas a serem realizadas por outro Poder, ferindo o art. 2º da CF, bem como o art. 2º da LOMPA.

Portanto, reconhecendo as notórias fundamentações esplanadas pelo Chefe do Executivo Municipal para o Veto Total, esta Comissão entende haver óbice jurídico, pelo fato de tratar de matéria já disciplinada pela União, bem como por sua inconstitucionalidade e inorganicidade.

Portanto, este Relator entende e vota pela **manutenção ao Veto Total**.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 06/10/2022, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0447462** e o código CRC **3789B84B**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 306/22 – CCJ** contido no doc 0447462 (SEI nº 219.00019/2022-23 – Proc. nº 0172/22 - PLL 091.), de autoria do vereador Cláudio Janta, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **11 de outubro de 2022**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **manutenção** do Veto Total.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 11/10/2022, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0450356** e o código CRC **EC18EC4A**.